



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho*

“Futebol Sério e Competente”

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 76/2009

Reedita o Código Desportivo da FCF

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 31, alínea “s”, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 76, ambos do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, o disposto no parágrafo único do art. 76 do Estatuto Social, estabelece que a Federação adote um Código Desportivo, aprovado pela Diretoria, contendo o regulamento geral dos campeonatos e torneios administrados e promovidos pela própria entidade, bem como para todas as competições organizadas pelas entidades municipais de administração do futebol filiadas, também denominadas ligas não-profissionais;

CONSIDERANDO que, o Código Desportivo da FCF, instituído e aprovado pela Resolução de Diretoria nº 002/1997 e que foi devidamente reeditado nos anos seguintes para adaptar-se as alterações da legislação desportiva, precisa ser novamente modificado através da presente Resolução, tendo em vista os preceitos legais hierarquicamente superiores;

CONSIDERANDO que, tendo em vista as alterações introduzidas por esta Resolução, o Código Desportivo da FCF deverá ser novamente reeditado com o objetivo de consolidá-lo num único texto,

RESOLVE :

Art. 1º Reeditar o Código Desportivo da Federação Catarinense de Futebol, com as alterações constantes nesta Resolução, conforme o texto consolidado em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data e produzirá os seus efeitos nas competições oficiais a iniciarem no ano de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 3 de dezembro de 2009.

DELFIN PÁDUA PEIXOTO FILHO
Presidente da FCF



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

CÓDIGO DESPORTIVO DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código Desportivo da Federação Catarinense de Futebol regulamenta todas as competições oficiais promovidas pela própria entidade, bem como pelas entidades municipais de administração do futebol, também denominadas ligas não-profissionais.

Art. 2º Os campeonatos e torneios oficiais promovidos e administrados pela Federação Catarinense de Futebol (FCF) que envolva ligas não-profissionais, associações profissionais ou não-profissionais, filiadas ou vinculadas, direta ou indiretamente à entidade, rege-se pelas disposições constantes neste Código, que dispõe sobre o regulamento geral das competições, respeitadas as normas estabelecidas nos regulamentos específicos de cada competição.

§ 1º As ligas não-profissionais, filiadas à Federação Catarinense de Futebol (FCF) ficam obrigadas, em suas competições oficiais, a cumprir as disposições constantes no presente Código.

§ 2º As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, às partidas amistosas.

Art. 3º As associações inscritas para a disputa dos campeonatos e torneios promovidos pela Federação Catarinense de Futebol terão que cumprir, obrigatoriamente, nos termos do inciso I do art. 217 da Constituição Federal, os Estatutos e demais normas da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o disposto no presente Código e demais normas da FCF, no regulamento específico da respectiva competição, bem como as disposições constantes na legislação federal e estadual, observado o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional do Esporte (CNE), na forma estabelecida no art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 e conforme o disposto no art. 42, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e alterado pela Resolução nº 11, de 29 de março de 2006, do CNE, e alterações posteriores a serem aprovadas por aquele órgão (CNE), observadas as disposições constantes na Resolução nº 2, de 5 de maio de 2004, do CNE, que “Institui Normas Básicas de Controle de Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Desportiva Profissional e Não-Profissional”.

Art. 4º Em todas as competições serão aplicadas as Regras do Jogo de Futebol, emanadas pela “The International Football Association Board – IFBA”, adotadas e publicadas pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA).

Art. 5º As competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos observados os seguintes critérios:

I – vitória: 3 (três) pontos;

II – empate: 1 (um) ponto.

Art. 6º As associações participantes das competições elegem como Foro competente e definitivo para resolver as questões que surjam entre si ou entre uma ou mais associações e a Federação Catarinense de Futebol, a Justiça Desportiva, constituída de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981, de 2000 e 10.672, de 2003, observadas as disposições constantes no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado e alterado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Parágrafo único. As associações participantes renunciam expressamente recorrer ao Poder Judiciário de qualquer ato ou decisão emanada da Federação ou dos órgãos da Justiça Desportiva, ficando cientes de que se assim o fizerem por si ou fazendo o uso por intermédio de terceiros, ficarão sujeitas às sanções previstas no Estatuto e demais Normas da FCF, da CBF e da FIFA.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º A denominação dos campeonatos e torneios, assim como as associações participantes e a forma de disputa constarão no regulamento específico de cada competição.

Art. 8º As associações disputantes dos Campeonatos Catarinenses de Futebol Profissional são obrigadas a participar também, do(s) Campeonato(s) Catarinense(s) da(s) categorias “Júnior” e/ou “Juvenil” da respectiva Divisão no mesmo ano, dentro das normas estabelecidas no presente Código e no regulamento específico da respectiva competição.

§ 1º Os Conselhos Técnicos de Associações de Futebol Profissional poderão determinar que os integrantes daquelas competições fiquem obrigados a disputar, também, o Campeonato Catarinense de Futebol da categoria “Juvenil” do mesmo ano.

§ 2º A ausência ou desistência de uma associação no Campeonato Catarinense da categoria “Junior” e/ou “Juvenil”, implicará em sua desistência automática do respectivo Campeonato Catarinense da categoria “Profissional”, caracterizando o abandono de ambos os campeonatos, na forma prevista na legislação em vigor, considerando-se nula a participação dessa associação em ambas as competições.

§ 3º Se o Conselho Técnico determinar que os integrantes do campeonato da categoria “Profissional” tiverem que disputar ambos os campeonatos das categorias “Júnior” e “Juvenil”, a associação que não disputar ou que abandonar qualquer uma das referidas competições, será considerada desistente, também, do campeonato da categoria “Profissional” do mesmo ano.

§ 4º Se a associação punida pela Justiça Desportiva nos termos deste artigo for integrante do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional das Divisões Principal ou Especial será rebaixada para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Divisão de Acesso do ano seguinte.

CAPÍTULO III

DOS TROFÉUS E DOS TÍTULOS

Art. 9º A nomenclatura e as normas e denominações com relação aos troféus e títulos dos campeonatos e torneios constarão no regulamento específico de cada competição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS À ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES E DAS TABELAS DE JOGOS

Art. 10. Cada competição estadual de futebol profissional terá um Ouvidor, de livre nomeação do Presidente da FEDERAÇÃO, incumbido de colher sugestões, reivindicações e reclamações do torcedor, avaliando e buscando soluções para os problemas apontados, além de sugerir medidas necessárias ao aprimoramento e a transparência das competições e ao benefício do torcedor.

§ 1º A FCF disponibilizará em seu site na internet para uso do Ouvidor de cada competição onde serão publicadas, de forma aberta e objetiva, as informações, manifestações e propostas, como garantia do direito de informação do cidadão e forma publicizada de diálogo com o torcedor.

§ 2º Previamente ao início de cada competição o Presidente da Federação nomeará o Ouvidor da Competição, fazendo constar o seu nome no Plano de Ação da Competição, considerando o que dispõe a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 11. As competições serão disputadas nas datas, horários e locais determinados pelo Departamento Técnico da Federação Catarinense de Futebol, conforme tabela previamente elaborada.

Parágrafo único. Os jogos das competições profissionais serão realizados em estádios devidamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, nos termos da Lei nº 10.671, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, e de acordo com o disposto na Portaria nº 124, de 17/07/2009, do Ministério do Esporte, observado o disposto nos arts. 112, 113 e 114, todos deste Código.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

Art. 12. Durante todas as competições, as datas, horários e a inversão do mando de campo das partidas, constantes nas tabelas, poderão sofrer alterações:

I – por determinação do Departamento Técnico da FCF;

II – por acordo entre as associações disputantes, desde que não resulte em prejuízo de terceiros, e que seja homologado pelo Departamento Técnico da FCF.

Parágrafo único. Quaisquer modificações nas tabelas das competições somente poderão ocorrer se forem solicitadas pelas associações até 72 (setenta e duas) horas antes do horário original da partida.

Art. 13. Em todas as partidas o Presidente da Federação designará o Delegado do Jogo, que será o representante da entidade no respectivo evento futebolístico, a quem competirá:

I – adiar a realização da partida por motivo de força maior, até 2 (duas) horas antes do seu início, dando ciência aos representantes das associações disputantes e aos componentes da arbitragem, salvo no caso do estado do gramado, onde somente o árbitro poderá decidir pelo seu adiamento, conforme o disposto no § 1º do art. 16 e no art. 17, ambos deste Código. Se porventura houver o adiamento aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 deste Código;

II – credenciar os repórteres de campo e os demais profissionais de imprensa que trabalharão no entorno do gramado (do alambrado para dentro), na forma estabelecida no inciso II do art. 48 deste Código;

III – colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença não autorizada de pessoas no campo de jogo e no entorno do gramado;

IV – verificar a quantidade de policiais escalados para a partida;

V – verificar as condições dos vestiários das equipes, antes de serem utilizados;

VI – verificar as condições do placar e do sistema de som do estádio;

VII – providenciar que ambas as equipes entrem em campo até 10 (dez minutos) antes do início de cada partida, com o objetivo de perfilarem-se para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

VIII – determinar que o sistema de som da associação mandante proceda à execução do Hino Nacional Brasileiro, antes do início das partidas, na forma do art. 121 deste Código;

IX – verificar as condições de regularidade do gramado;

X – verificar as condições dos refletores do sistema de iluminação do estádio;

XI – confirmar a existência e as condições de acomodações para a delegação visitante;

XII – verificar a ocorrência de situações de anormalidades quanto ao comportamento do público;

XIII – encaminhar o seu relatório ao Departamento Técnico da FCF;

XIV – receber do árbitro do jogo, a súmula e o relatório da partida, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios do jogo na forma do disposto nos arts. 50 e 51 deste Código.

Art. 14. Competirá ao Departamento Técnico da Federação Catarinense de Futebol – FCF, o gerenciamento técnico-administrativo das competições, bem como:

I – elaborar a tabela dos jogos;

II – designar ou alterar dia, hora e local para as partidas;

III – aprovar ou não os resultados das partidas à vista das súmulas e relatórios dos árbitros;

IV – decidir, aprovar ou vetar as solicitações de jogos amistosos;

V – determinar a execução da pena de perda do mando de campo imposta pela Justiça Desportiva, na forma estabelecida no disposto no art. 80 deste Código;

VI – manter registro das advertências decorrentes de infrações aplicadas pelo árbitro aos atletas e consignadas na súmula e anexos, para os efeitos previstos neste Código e na legislação desportiva vigente, prevalecendo, em caso de divergência de nomes, aquele que constar no documento de comunicação de penalidades, anexo à súmula;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

VII – remeter ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina toda documentação das partidas, quando verificar que a súmula relata infração disciplinar, no prazo de 3 (três) dias, contado do seu recebimento, conforme o disposto no art. 76 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com a redação dada pela Resolução nº11/2006, do Conselho Nacional do Esporte;

VIII – verificar a condição de jogo dos atletas observando o seguinte:

a) se os jogadores estão devidamente registrados por sua respectiva associação na Federação Catarinense de Futebol, utilizando o meio eletrônico de acordo o sistema de informática da entidade interligado em rede entre o Departamento de Registro e Transferência e o Departamento Técnico e observados os seguintes prazos:

1 – até 1 (um) dia útil antes do início da partida em que o atleta for atuar;

2 – até a data limite para registro de atletas constante no regulamento específico da competição;

b) se os atletas estão de acordo com a categoria, a faixa-etária e o limite de idade, estabelecidos no Capítulo VII deste Código;

c) se os jogadores não estão cumprindo suspensão imposta pela Justiça Desportiva;

d) se os atletas não estão cumprindo suspensão automática por expulsão (cartão vermelho) ou terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo), na forma prevista nos arts. 89 a 100-A deste Código.

§ 1º Todas as partidas válidas pela última rodada de uma mesma fase das competições deverão ser realizadas simultaneamente, salvo no caso de partidas cujas associações disputantes não tiverem mais chances de obterem um eventual título ou classificação para outra fase, ou, ainda, de serem rebaixadas.

§ 2º O Departamento Técnico poderá determinar que as partidas válidas pela penúltima rodada de uma fase ou etapa sejam realizadas simultaneamente, se porventura nessa rodada puder ser definida a associação campeã ou a(s) classificada(s) para a fase seguinte, ou, ainda, que venha a ser definido o rebaixamento de uma ou mais associações.

§ 3º A eventual convocação pela CBF de atletas de associações participantes das competições para as seleções nacionais não assegura a tais associações o direito de alteração das datas das suas partidas.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES, DA ORDEM E DA SEGURANÇA DAS PARTIDAS

Art. 15. À associação que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, **observadas as disposições constantes na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências**, competirá:

I – providenciar o policiamento fardado, em número suficiente para assegurar a segurança do estádio e do campo de jogo, proporcional à importância da partida, devendo o mesmo estar a postos, no mínimo, 1 (uma) hora antes da hora marcada para o início da partida, sendo permitida a presença de contingentes de agentes civis de segurança, que deverão estar devidamente identificados. O policiamento ficará sempre à disposição do árbitro;

II – zelar pelos estádios, bem como pela integridade física dos espectadores e demais pessoas que neles compareçam, ficando responsável, ainda, por eventuais danos de qualquer natureza ocorridos em razão da partida;

III – providenciar para que até 1 (uma) hora antes do início da partida, o campo de jogo esteja devidamente marcado, conforme Regra 1, das Regras do Jogo de Futebol – IFBA, e, caso haja a realização de jogo preliminar, a associação mandante deverá ter material e pessoal disponível para fazer as marcações e colocações das redes, e ainda outras providências, segundo determinar o árbitro da partida principal;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

IV – manter, no campo de jogo e até o final, o material e o equipamento de primeiros socorros, abaixo relacionados:

- a) maleta universal de primeiros socorros;
- b) maca portátil de campanha;
- c) material adequado a ser utilizado para remover atletas com suspeita de fratura na coluna;
- d) quatro sacos de areia de 30 X 14 cm para imobilização do pescoço e extremidades;
- e) ambulância ou transporte semelhante com o tamanho para transportar uma pessoa deitada, dotada de característica de UTI móvel;
- f) providenciar equipamentos e medicamentos apropriados para atendimento de atletas perante a ocorrência de mal súbito e para procedimentos de reanimação cardio-pulmonar.

V – manter a disposição do árbitro, no mínimo, 3 (três) bolas novas para a disputa do jogo, cuja marca será determinada pela FCF, em conformidade com o disposto na Regra 2, das Regras do Jogo de Futebol, emanadas pela International Football Association Board - IFBA;

VI – reservar uma sala no estádio para a realização do exame antidoping, que poderá ser aplicado em qualquer partida das competições, observado o disposto nos arts. 55 e 56 deste Código;

VII – providenciar para que as casamatas para o banco de reservas dos jogadores e a mesa do Delegado da FCF, obrigatórias em todos os estádios, ofereçam segurança e que se encontrem longe do contato direto com a torcida e a arbitragem;

VIII – relacionar 2 (dois) maqueiros e 6 (seis) gandulas, que terão a idade mínima de 18 (dezoito) anos, tendo em vista o disposto na RDI/CBF nº 03, de 17/06/2004 e o Ofício Circular nº 17/2004, de 21/06/2004, da Procuradoria Jurídica daquela Confederação, sendo proibida a utilização de menores com idade inferior a 18 (dezoito) anos nestas funções. Os gandulas deverão estar devidamente uniformizados e especialmente treinados para a reposição de bola, ficando os mesmos à disposição do árbitro e permanecendo no recinto da partida, obrigatoriamente, até o final do jogo, e proibidos de bater bola antes do jogo e durante o seu intervalo, bem como de se postar na frente das placas de publicidade;

IX – proibir a entrada no estádio de fogos de artifício, buzinas de ar comprimido, vasilhames de alumínio e de vidro, bem como quaisquer outros materiais que possam provocar danos aos participantes da partida, profissionais em serviço e/ou espectadores;

X – afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento futebolístico:

- a) a íntegra do regulamento da competição;
- b) as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e hora;
- c) o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição;
- d) os borderôs completos das partidas;
- e) a escalação dos árbitros imediatamente após a sua definição e a relação dos torcedores impedidos de comparecer ao local do jogo.

XI – divulgar, durante a realização da partida, a renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados em que se realiza a partida;

XII – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos futebolísticos;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

XIII – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local, o acesso ao estádio e os locais de venda dos ingressos;

b) o horário de abertura de público do estádio;

c) a capacidade de público do estádio;

d) a expectativa de público;

e) colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local amplamente divulgado e de fácil acesso e situado no estádio;

XIV – solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa do consumidor;

XV – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

XVI – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores à partida;

XVII – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do jogo;

XVIII – solicitar formalmente, ou mediante convênio, ao Poder Público competente, somente no caso da partida ser realizada em estádio com a capacidade para vinte mil (20.000) pessoas:

a) serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização da partida, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso, e;

b) meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados;

XIX – colocar à venda, em pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, os ingressos para o jogo, que deverão constar o preço a ser pago pelo torcedor, no prazo de:

a) até setenta e duas horas antes do início da partida;

b) nos casos de partidas em que as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios e quando a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias, quando então o prazo para a venda será de quarenta e oito horas;

XX – a venda de ingressos a que se refere o inciso anterior será realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação;

XXI – fornecer ao torcedor o comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos, não podendo ser exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante;

XXII – providenciar a execução do Hino Nacional, tendo em vista a Lei Estadual nº 14.325, de 15 de janeiro de 2008, que obriga a sua execução antes dos eventos esportivos do Estado de Santa Catarina e obedecendo as disposições constantes no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 5.700, de 1º /09/1971, da seguinte forma:

a) nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á o Hino Nacional integralmente, mas sem repetição;

b) nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do referido Hino.

XXIII – instalar uma tomada de internet no vestiário da arbitragem.

§ 1º Fica terminantemente proibida a venda de qualquer bebida que não esteja acondicionada em vasilhame de plástico ou papelão em todas as dependências do estádio, sob pena das sanções a serem aplicadas pela Justiça Desportiva.

§ 2º Ficam vedados:



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

I – o acesso de torcedores embriagados, que poderão ser processados e julgados na forma estabelecida na legislação vigente;

II – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro de todos os estádios, conforme a recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Polícia Militar de Santa Catarina e nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com aquelas instituições;

III – a afixação de qualquer faixa que atente contra a moral e os bons costumes, de cunho preconceituoso ou ofensivo, a qualquer autoridade pública ou desportiva, tais como dirigentes da Federação Catarinense de Futebol, da CBF e da FIFA, bem como dirigentes de clubes, seus atletas, treinadores e outros desportistas, e/ou contra as referidas entidades e quaisquer torcedores;

IV – o acesso de torcedores trajando qualquer peça do vestuário que contenha desenho ou inscrição que atente contra a moral e os bons costumes de cunho preconceituoso ou ofensivo a clubes, entidades dirigentes, treinadores, torcedores, bem como a qualquer autoridade pública ou desportiva, tais como dirigentes de clubes, da Federação Catarinense de Futebol, da CBF e da FIFA;

V – a afixação de faixas em locais que atrapalhem a boa visualização dos demais torcedores, seja da agremiação local ou visitante, ou que impeça a exibição de material publicitário do clube;

VI – em todos os estádios somente será permitido o acesso e a afixação de bandeiras e/ou faixas que contenham as cores, os símbolos e as denominações dos clubes disputantes da competição, bem como de faixas das torcidas organizadas que estiverem devidamente cadastradas na FCF, sendo vedado o acesso e a afixação de quaisquer outras bandeiras e faixas alusivas a quem quer que seja.

§ 3º Cada associação deverá negociar junto às suas torcidas organizadas, que estiverem devidamente cadastradas na FCF, a limitação do número de faixas a serem afixadas dentro dos estádios.

§ 4º Será permitido o acesso de torcedores portando vestuário, bandeiras e faixas com o símbolo, escudo e as cores da associação visitante, bem como de faixas e uniformes de torcidas organizadas das associações visitantes, desde que estejam devidamente cadastradas na Federação.

§ 5º A Diretoria da FCF de ofício, ou por solicitação dos órgãos do Poder Público, da Associação de Clubes/SC e de qualquer filiado, poderá restringir o acesso dos torcedores a que se refere o parágrafo anterior se porventura ocorrer algum incidente durante uma competição que justifique a medida.

§ 6º Se ocorrer qualquer infração as disposições constantes neste artigo o árbitro não iniciará a partida, e, caso a partida já tiver iniciado, deverá interrompê-la ou até suspendê-la se as infrações vierem a ocorrer após o início do jogo, ficando a associação cuja torcida for à infratora sujeita às penas do art. 205 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observado o disposto no art. 81 do Código Desportivo da FCF.

CAPÍTULO VI

DO ADIAMENTO, DA INTERRUPÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA IMPUGNAÇÃO DA PARTIDA

Art. 16. Qualquer partida, por motivo de força maior, poderá ser adiada pelo Presidente da FCF ou seu representante na partida, até 2 (duas) horas antes de seu início, dando-se ciência da decisão aos representantes das associações interessadas, ao árbitro, aos assistentes e ao quarto-árbitro escalados.

§ 1º Nos casos em que o motivo de força maior for o mau estado do campo, somente o árbitro da partida poderá decidir pelo seu adiamento, nos termos definidos pelo art. 17 deste Código.

§ 2º Quando a partida for adiada pelo Presidente da FCF, ou seu representante, conforme o estabelecido no *caput* deste artigo, ficará automaticamente marcada para o dia seguinte no mesmo horário e local, salvo determinação em contrário do Departamento Técnico da FCF, observado o disposto no § 3º.

§ 3º No caso do parágrafo anterior se a partida adiada vier a transferida para um dia útil será realizada no período noturno.

§ 4º O Delegado do Jogo será o representante da Federação Catarinense de Futebol na partida e será indicado pelo Presidente da entidade.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

Art. 17. O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de 2 (duas) horas antes do horário previsto para início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de 2 (duas) horas, bem como para decidir no campo a respeito da interrupção ou suspensão definitiva da mesma, devendo encaminhar ao Departamento Técnico da FCF um relatório minucioso dos fatos.

§ 1º Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa quando ocorrer um ou mais dos seguintes motivos:

I – falta de garantia;

II – mau estado do campo, que torne a partida impraticável ou perigosa;

III – falta de iluminação adequada;

IV – conflitos ou distúrbios graves no campo de jogo ou no estádio;

V – procedimento contrário à disciplina por parte dos componentes das associações e/ou de suas torcidas.

VI – motivo extraordinário, não provocado pelas associações, e que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

VII – falta de marcação do campo de jogo ou marcação deficiente;

§ 2º Caso o árbitro venha a adiar a partida, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo, ficará automaticamente marcada para o dia seguinte no mesmo horário e local, salvo determinação em contrário do Departamento Técnico, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se o jogo adiado vier a ser transferido para um dia útil será realizado no período noturno.

§ 4º Se a suspensão da partida ocorrer por motivo que caracterize infração disciplinar, o Departamento Técnico da FCF remeterá toda documentação da partida ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Catarinense, que funciona junto à FCF, para processamento e julgamento.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos do § 1º deste artigo, a partida interrompida poderá ser complementada na forma do disposto no artigo seguinte ou suspensa em definitivo se não cessarem, após 30 (trinta) minutos, os motivos que deram causa a interrupção, observado o seguinte:

I – se o árbitro entender que o motivo que deu origem a paralisação da partida poderá ser sanado após os 30 (trinta) minutos previstos, poderá estender o prazo por mais 30 (trinta) minutos;

II – ocorrendo o previsto nos incisos I, IV e V, do § 1º deste artigo, o árbitro poderá a seu critério, suspender a partida em definitivo mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias.

§ 6º Quando a partida for suspensa em definitivo por qualquer dos motivos previstos nos incisos do § 1º deste artigo, assim se procederá, após o julgamento pelos órgãos da Justiça Desportiva:

I – se a associação que houver dado causa à suspensão era na ocasião desta, ganhadora, será ela declarada perdedora, pelo escore de três a zero (3x 0); se era perdedora, a adversária será vencedora prevalecendo o resultado constante do placar, no momento da suspensão;

II – se a partida estiver empatada, a associação que houver dado causa à suspensão será declarada perdedora, pelo escore de três a zero (3 x 0).

§ 7º Se ocorrer os casos previstos nos incisos I ou II do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 81 deste Código.

Art. 18. As partidas não iniciadas e as que forem interrompidas até os 30 (trinta) minutos do segundo tempo, pelos motivos enunciados nos incisos do § 1º do art. 17, serão realizadas ou complementadas no dia seguinte, se forem cessados os motivos que a adiaram ou a interromperam, e desde que nenhuma das associações haja dado causa ao adiamento ou à interrupção.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

§ 1º Caso a partida não iniciada não puder ser jogada no dia seguinte, por persistirem os motivos que justificaram o adiamento, caberá ao Departamento Técnico da FCF marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da nova partida, observado o disposto nos artigos 95 e 96 deste Código.

§ 2º Se porventura a partida que foi interrompida não puder ser complementada no dia seguinte, por persistirem os motivos que justificarem a interrupção, caberá ao Departamento Técnico da FCF marcar nova data para sua realização e dela poderão participar somente os atletas que estavam disputando a partida que foi interrompida, computando-se os titulares e reservas constantes nos documentos do jogo.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será vedada a substituição de qualquer atleta, ainda que tenha se lesionado em partida subsequente a que foi interrompida, observado o disposto no art. 100-A deste Código.

§ 4º As partidas que forem suspensas, após os 30 (trinta) minutos do 2º (segundo) tempo, pelos motivos constantes nos incisos do § 1º do art. 17, serão consideradas encerradas, prevalecendo o placar, desde que nenhuma das associações tenha dado causa ao encerramento.

§ 5º Se porventura houver o adiamento ou a complementação de uma partida, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os clubes mandantes cobrarão ingressos dos torcedores, salvo daqueles que portarem o comprovante de pagamento do ingresso, a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, e desde que o apresentem no portão dos estádios onde a partida adiada ou interrompida vier a ser novamente realizada ou complementada;

II – os associados das associações mandantes, que para todos os efeitos legais, também são considerados pagantes, terão acesso na forma estabelecida pelo clube mandante e seus valores serão contabilizados na forma estabelecida no § 1º do art. 60 do Código Desportivo da FCF;

III – fica vedado o acesso gratuito a qualquer torcedor aos jogos que vierem a ser adiados ou interrompidos para serem realizados no dia seguinte ou em outra data, ressalvados os casos a que se referem os incisos I e II acima.

§ 6º O Departamento Técnico da FCF poderá determinar que a partida que foi adiada ou interrompida seja realizada ou complementada em outra data.

Art. 19. As pessoas físicas e jurídicas que tenham disputado uma partida ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição, poderão impugnar a validade de uma partida na forma estabelecida nos arts. 84 a 87, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com a redação dada pela Resolução nº 11, de 29 de março de 2006, do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Art. 20. O pedido de impugnação de partida será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, em até 2 (dois) dias depois da entrada da súmula na Federação, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às hipóteses de modificação de resultado e anulação de partida.

Parágrafo único. Não caberá pedido de impugnação de partida no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, conforme o disposto no § 4º do art. 84 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com a redação dada pela Resolução nº 11, de 29 de março de 2006 do CNE.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO, DO REGISTRO, DA CONDIÇÃO DE JOGO E DO LIMITE DE IDADE DOS ATLETAS

Art. 21. O número de atletas será ilimitado em qualquer campeonato ou torneio, não podendo a associação ficar, em nenhum momento das competições, com menos de 18 (dezoito) atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol forma estabelecida neste Código, sob pena das sanções do art. 191 do CBJD. Nas competições da categoria “Profissional”, as associações terão que registrar, no mínimo, 14 (quatorze) atletas profissionais e 4 (quatro) atletas não-profissionais, ou se a associação não desejar registrar atletas não-profissionais, terá que registrar, no mínimo, 18 (dezoito) atletas profissionais.

§ 1º A associação que tiver menos de 7 (sete) atletas registrados e regularizados no DRT da FCF terá os seus jogos válidos pelas competições oficiais cancelados pelo Departamento Técnico da FCF e as associações adversárias serão consideradas vencedoras pelo escore de 3 X 0 (três a zero), observado o disposto no art. 81 deste Código, tendo em vista a Regra 3, das Regras do Jogo de Futebol.

§ 2º Nas competições profissionais a associação não tiver registrado, no mínimo, 7 (sete) atletas profissionais com contrato em vigor, ficará sujeita às penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 22. Nas competições profissionais poderão participar os atletas não-profissionais registrados por sua associação na forma do disposto no § 5º deste artigo e somente poderão atuar os atletas profissionais, com contrato de trabalho em vigor, que estiverem devidamente registrados por sua associação, no Departamento de Registro e Transferência (DRT) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), na forma estabelecida pela Resolução da Presidência (RDP) Nº 03/2007, de 09/11/2007, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e pelas demais normas daquela Confederação, observadas as regras da Federation Internationale de Football Association (FIFA), bem como nas condições estabelecidas neste Código e nas **NORMAS DE REGISTRO, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS**, aprovadas pela **Resolução de Diretoria da FCF nº 03/2002, até um dia útil antes da partida em que o atleta for atuar, observado o disposto no art. 24 deste Código, e desde que cumpram todas as disposições da legislação vigente e no regulamento específico da respectiva competição.**

§ 1º Os contratos de trabalho de atletas profissionais celebrados com as associações, cujo prazo não poderá ser inferior a três meses nem superior a cinco anos, tendo em vista o disposto nos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981, de 2000, e 10.672, de 2003, serão acompanhados, obrigatoriamente, da cláusula penal a que se refere o disposto no art. 28 da referida lei.

§ 2º A associação formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (§ 3º do art. 29, da Lei nº 9.615/98 alterada pela Lei nº 10.672/2003)

§ 3º Nos termos da RDI/CBF nº 01, de 2002, os contratos dos atletas que ainda não tenham completado 18 (dezoito) anos de idade, terão a duração máxima de 3 (três) anos, sob pena de nulidade.

§ 4º Nas transferências internacionais de atletas nacionais ou estrangeiros, bem como nas transferências nacionais e estaduais de atletas estrangeiros, e naquelas determinadas pelo Poder Judiciário, o DRT da FCF não poderá registrar o atleta para habilitá-lo a adquirir condição de jogo, sendo que o atleta somente terá condição de jogo, após o registro do contrato de trabalho na CBF e na FCF e se cumprir todas as demais exigências estabelecidas na legislação vigente e no regulamento da competição.

§ 5º Nas competições profissionais também poderão atuar atletas não-profissionais entre 16 (dezesseis) anos completos e até 20 (vinte) anos de idade, registrados na forma a que se refere o *caput* deste artigo, observado o disposto no art. 27 e o limite de atletas de que trata o art. 28, ambos deste Código e desde que cumpram as demais disposições estabelecidas no regulamento específico da competição e na legislação vigente.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

§ 6º Não será necessária a publicação do nome do atleta no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF para que o atleta seja considerado registrado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Futebol decidiu que a publicação naquele Boletim (BID) só é obrigatória nas competições promovidas pela própria CBF.

Art. 23. Em se tratando de competições não-profissionais, somente poderão participar os atletas não-profissionais que estiverem devidamente registrados no DRT da FCF, dentro da respectiva faixa etária estabelecida pela CBF e por este Código, até um dia útil antes da partida em que o atleta for atuar, observado o disposto no artigo seguinte, e desde que cumpram todas as disposições da legislação vigente.

Art. 24. O prazo final para o registro de atletas nas competições será estabelecido no regulamento de cada competição, excetuando-se os casos de reforma de contrato ou promoção na mesma associação.

Parágrafo único. Os atletas profissionais e não-profissionais que vierem a ser registrados no DRT da FCF, fora dos prazos estabelecidos nos regulamentos específicos das respectivas competições, não terão condição de jogo para disputá-las, e garantirão apenas o vínculo desportivo do atleta com sua associação, podendo participar somente das próximas competições nos termos deste Código, do regulamento específico de cada competição, e observadas as demais disposições estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 25. O atleta registrado por uma associação não poderá ser registrado por outra associação na mesma competição, caso já tenha participado de alguma partida, sob pena das sanções previstas na legislação vigente, observado o disposto no parágrafo abaixo, salvo se o regulamento específico da respectiva competição dispuser disposição em contrário.

§ 1º O atleta, mesmo que tenha assinado a súmula na qualidade de substituto (Regra 3), mas que não tenha participado da partida, poderá transferir-se com condição de jogo para outra associação, na mesma competição, desde que, como substituto, não tenha sido apenado, observadas as demais disposições constantes na legislação desportiva vigente e no regulamento específico da respectiva competição.

§ 2º Nos casos em que o regulamento específico da competição permitir que um atleta seja transferido após já ter atuado por outra associação no mesmo campeonato ou torneio, as expulsões de campo (cartão vermelho) e as advertências (cartões amarelos), bem como as punições aplicadas pela Justiça Desportiva, pendentes de cumprimento, serão levadas pelo atleta para sua nova associação.

Art. 26. As associações de prática desportiva poderão contratar e utilizar em suas equipes até 3 (três) jogadores estrangeiros, observadas as disposições da Lei nº 9.615/98 e da Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro, conforme o disposto na RDI/CBF nº 01/2004.

Parágrafo único. Os atletas não-profissionais estrangeiros poderão integrar equipe de associações que disputem campeonato de profissionais, obedecidos os limites estabelecidos no *caput* deste artigo, bem como na RDI/CBF nº 03/97.

Art. 26-A. As transferências de atletas não-profissionais entre associações praticantes exclusivamente de futebol não-profissional serão concedidas mediante a apresentação da certidão negativa da liga de origem, onde constará que o atleta não cumpre pena imposta pelo órgão da Justiça Desportiva, que funcione junto à respectiva liga, observadas as **NORMAS DE REGISTRO, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS**, aprovadas pela **Resolução de Diretoria da FCF nº 03/2002**.

§ 1º Os atletas não-profissionais de qualquer idade vinculados a associações que mantenham futebol profissional serão transferidos pela Federação, observadas as normas a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente da concordância da associação de origem e mediante a apresentação da certidão negativa do Tribunal de Justiça Desportiva que funciona junto à entidade, de acordo com o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.615/98, incluído pela Lei nº 10.672/2003, e tendo em vista as disposições constantes no Parecer Informativo nº 28/2006, de 26/10/2006, do Departamento Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol .



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

§ 2º Os atletas não-profissionais estarão habilitados a adquirir condição de jogo a partir da data da concessão da transferência na FCF ou na respectiva liga, quando se tratar de transferência interna entre duas associações praticantes exclusivamente de futebol não-profissional filiadas à mesma liga, independentemente de carência ou estágio, desde que cumpram as demais exigências estabelecidas pela legislação vigente e no regulamento específico da respectiva competição.

Art. 27. É vedada a participação em competições da categoria “Profissional” de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Art. 27-A . Ocorrendo a profissionalização de atletas não-profissionais, pela mesma associação, tais atletas estarão aptos a adquirir condição de jogo a qualquer tempo, desde que já estiverem registrados para a disputa da competição.

Art. 28. Nas partidas da categoria “Profissional”, cada associação poderá incluir em sua equipe até 4 (quatro) atletas não-profissionais das categorias “Júnior” ou “Juvenil”, computando-se neste limite os atletas titulares e suplentes que assinarem a súmula do jogo, de acordo com o disposto no art. 3º da RDI/CBF nº 03/93 e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Art. 29. É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 30. O atleta só terá condição de jogo se estiver regularmente registrado para a disputa da competição e desde que cumpra todos os demais requisitos estabelecidos pela legislação desportiva vigente, bem como no regulamento específico do respectivo campeonato ou torneio.

§ 1º Anula o registro do atleta:

I – profissional:

a) a transferência, temporária ou definitiva, a partir da data do protocolo do documento de transferência na FCF;

b) o término do prazo da cessão temporária, a partir do dia seguinte ao fixado no termo de empréstimo;

c) a rescisão do contrato, inclusive na cessão temporária, a partir do dia seguinte ao da rescisão;

d) a pedido da associação, a partir da data de seu protocolo na FCF.

II – não-profissional:

a) a transferência, definitiva, a partir da data do protocolo do documento de transferência na FCF, salvo nos casos a que se refere o disposto no inciso II do parágrafo seguinte;

b) a pedido da associação, a partir de seu protocolo na FCF.

§ 2º Suspende o registro do atleta:

I – profissional, a partir do dia seguinte:

a) com o término do contrato, com vinculação definitiva, até a data do protocolo na FCF do pedido de renovação do contrato, desde que protocolizada na FCF até 15 (quinze) dias, contados da data do término do contrato anterior;

b) se porventura o ato de renovação contratual ocorrer em prazo superior aos 15 (quinze) dias a que se refere o inciso anterior serão observados os prazos finais de registro de atleta de cada competição;

c) quando houver a suspensão do contrato por motivo de saúde, de disciplina, ou em virtude de lei ou de decisão judicial que obrigue o afastamento do atleta;

II – não-profissional, a partir do dia seguinte:



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

a) daquele que se transferir para outra associação para disputar competição estadual, municipal ou regional oficial desde que retorne à mesma associação pela qual estava competindo em competição anterior pela qual já estava devidamente inscrito e registrado dentro do prazo final estabelecido pelo regulamento específico da respectiva competição;

b) daquele que estiver inscrito e registrado por sua associação para a disputa de competição municipal ou regional promovida pelas Ligas filiadas à FCF e que forem transferidos para outra associação para disputar o Campeonato Catarinense de Futebol Não-Profissional Adulto promovido pela FCF, desde que seja procedida à transferência de retorno à mesma associação de origem pela qual estava disputando a competição municipal ou regional promovidas pelas Ligas filiadas à FCF.

§ 3º A anulação do registro tira a condição de jogo e o atleta só poderá voltar à competição por nova inscrição dentro do prazo final previsto para efetuar-la.

§ 4º A suspensão do registro tira a condição de jogo, mas o atleta a readquire, a qualquer tempo, com o término da suspensão, salvo se ocorrer a situação a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 31. O jogador profissional, empregado de clube profissional, desde que tenha idade entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) anos, poderá participar de competições referentes aos campeonatos e torneios das categorias “Juvenil” ou “Júnior”, conforme faixa etária para essas categorias (RDI/CBF nº 04/93, art. 1º).

Art. 31-A . Todo atleta que estiver registrado como profissional e desejar reverter à categoria “não-profissional” deverá observar um período de espera de 30 (trinta) dias para conseguir a referida categoria a iniciar-se no dia em que tenha disputado a última partida pelo clube ao qual se encontrava vinculado.

Art. 32. Nas competições da categoria “Não-Profissional Adulto” (“Amador Adulto”) realizadas, dirigidas direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, os atletas terão o limite inferior, mínimo de 20 (vinte) anos de idade (RDI/CBF nº 09/91, art. 1º).

Parágrafo único. As associações, nas competições a que se refere este artigo, poderão incluir até 6 (seis) atletas com idade não inferior a 17 (dezessete) anos. (RDI/CBF nº 10/91).

Art. 33. Nas competições da categoria “Júnior”, realizadas ou dirigidas, direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite máximo de idade dos atletas será de 20 (vinte) anos completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 2º).

Art. 34. Nas competições da categoria “Juvenil”, realizadas ou dirigidas, direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite máximo de idade será de 17 (dezessete) anos, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 3º).

Art. 35. Nas competições da categoria “Infantil”, realizadas ou dirigidas direta ou indiretamente pelas FCF e pelas ligas, o limite de idade mínimo será de 13 (treze) anos e o máximo será de 15 (quinze) anos de idade, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 4º).

Art. 36. Nas competições da categoria “Mirim”, realizadas ou dirigidas direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite mínimo de idade será de 10 (dez) anos e o máximo de 12 (doze) anos, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 5º).

Parágrafo único. Nas competições da categoria a que se refere o caput deste artigo poderão participar atletas maiores de 12 (doze) anos de idade, desde que tenham completado esta idade no curso do ano em que esteja sendo realizada a competição, sendo vedada a participação de atletas com 13 (treze) anos de idade.

Art. 37. Nas competições da categoria “Dente-de-Leite”, realizadas ou dirigidas, direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite mínimo de idade será de 7 (sete) anos e o máximo de 9 (nove) anos, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 6º).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

Parágrafo único. Nas competições da categoria a que se refere o caput deste artigo poderão participar atletas maiores de 9 (nove) anos de idade, desde que tenham completado esta idade no curso do ano em que esteja sendo realizada a competição, sendo vedada a participação de atletas com 10 (dez) anos de idade.

Art. 38. Os atletas das categorias “Dente-de-Leite” e “Mirim” só poderão atuar em jogos de suas respectivas categorias (RDI/CBF nº 09/91, art. 7º).

Art. 39. Nas competições da categoria de “Juniões” será permitida a inclusão de, no máximo, até 3 (três) atletas da categoria “Juvenil”, computando-se, neste limite, os atletas titulares e suplentes que assinarem a súmula do jogo (RDI/CBF nº 03/93, art. 2º).

Parágrafo único. A FCF por decisão unânime do Conselho Técnico e mediante prévia autorização da CBF, poderá permitir a inclusão de mais 1 (um) atleta da categoria “Juvenil” nas competições da categoria “Juniões” (RDI/CBF nº 03/93, art. 4º).

Art. 40. Nas competições da categoria de “Juvenil” será permitida, em cada partida, a inclusão de, no máximo, até 3 (três) atletas da categoria “Infantil”, computando-se, neste limite, os atletas titulares e suplentes que assinarem a súmula do jogo (RDI/CBF nº 03/93, art. 1º).

Parágrafo único. A FCF por decisão unânime do Conselho Técnico e mediante prévia autorização da CBF, poderá permitir a inclusão de mais 1 (um) atleta da categoria “Infantil” nas competições da categoria “Juvenil” (RDI/CBF nº 03/93, art. 4º).

Art. 40-A. Os atletas menores de 12 (doze) anos de idade não serão registrados na Federação Catarinense de Futebol, tendo em vista as Normas da CBF e da FIFA.

Parágrafo único. As Ligas poderão inscrever atletas menores de 12 (doze) anos de idade com o objetivo de participar de suas competições oficiais das categorias “Mirim” e “Dente-de-Leite”.

CAPÍTULO VIII

DO NÚMERO DE ATLETAS E DO UNIFORME DAS EQUIPES

Art. 41. Nas competições da categoria “Profissional” cada associação, 45 minutos antes da hora marcada para o início da partida, deverá entregar a relação dos seus jogadores, devidamente assinada pelo respectivo capitão, o qual deverá identificar-se perante o 4º árbitro, que anotará na súmula o horário do recebimento das referidas escalações.

§ 1º As associações que não entregarem as escalações ao 4º árbitro no prazo previsto no caput deste artigo ficarão sujeitas às penas previstas no CBJD, por caracterizar infração ao presente Código.

§ 2º No mesmo prazo de 45 minutos, a que se refere o caput deste artigo, as associações entregarão a escalação de suas respectivas equipes ao mesmo componente dos membros da arbitragem, competindo ao 4º árbitro, após o recolhimento de ambas as escalações, divulgá-las à imprensa.

§ 3º A identificação será feita pela exibição da carteira expedida pela Federação Catarinense de Futebol ou por documento de identidade expedido por órgão público competente.

§ 4º As providências determinadas neste artigo serão adotadas primeiramente pelos atletas da associação que tiver o mando de campo.

§ 5º Os atletas só poderão usar uniformes previstos nos estatutos de suas associações, contendo como identificação a respectiva numeração, sendo que para a equipe que iniciar a partida, será de 1 (um) a 11 (onze), e para os 7 (sete) suplentes, de 12 (doze) a 18 (dezoito), respeitando-se a regulamentação de uso de propaganda e publicidade em uniforme, salvo disposição em contrário no regulamento específico da respectiva competição ou se houver autorização do Departamento Técnico da FCF.

§ 6º Nas partidas válidas pelas competições de todas as categorias **Não-Profissional (“Adulto”, “Júnior”, “Juvenil”, “Infantil” e “Feminino”)** aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

I – será obrigatória a assinatura na súmula da partida de todos os atletas titulares e suplentes que constarem na relação apresentada por cada associação disputante;

II – a assinatura da súmula da partida ocorrerá obrigatoriamente na Mesa do Delegado do Jogo a quem competirá conferir a identificação dos atletas;

III – os atletas terão que exibir suas carteiras fornecidas pela Federação Catarinense de Futebol ou documento oficial de identidade emitido pelos órgãos do Poder Público, tais como o RG - Secretaria de Estado da Segurança Pública -, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Passaporte ou carteira emitida por órgãos fiscalizadores das profissões;

IV – um representante de cada equipe disputante da partida poderá fiscalizar a exibição dos documentos acima mencionados, bem como poderá assistir a assinatura da súmula pelos atletas de sua equipe e da associação adversária.

§ 7º Cada associação entregará ao quarto árbitro a relação de seus atletas na forma digitalizada, datilografada ou escrita em letra de imprensa, nas quais estejam registradas as escalações das equipes titulares e correspondentes reservas onde deverão constar, obrigatoriamente, os nomes completos e devidamente corretos de cada jogador, bem como os números das suas carteiras de identidades (RG), o número do registro dos atletas na Federação Catarinense de Futebol e as suas respectivas datas de nascimento, sob pena das sanções do art. 85 deste Código.

Art. 42. A associação mandante sempre jogará com seu uniforme número um, salvo acordo firmado pelas associações antes da partida.

§ 1º As associações deverão indicar à FCF o primeiro e o segundo uniformes de suas equipes até 1(um) dia útil antes do início de cada competição, enviando desenho ou foto dos uniformes.

§ 2º Quando houver coincidência de uniformes, a equipe visitante será obrigada a trocar o uniforme completo, inclusive meias e calção, se forem o caso.

Art. 43. Nenhuma partida terá início sem a presença em campo de pelo menos 7 (sete) atletas de cada associação, de acordo com a Regra 3, das Regras do Jogo de Futebol, emanadas pela IFBA.

§ 1º Na hipótese do não atendimento no previsto no “caput” deste artigo, o árbitro aguardará até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais, a associação regularmente presente será declarada vencedora por 3 X 0 (três a zero) na forma prevista no § 6º deste artigo.

§ 2º Se o fato previsto no parágrafo anterior ocorrer com ambas as associações, as duas serão declaradas perdedoras pelo escore de 3 X 0 (três a zero) na forma do disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o fato no transcurso da partida esta será encerrada, imediatamente, pelo árbitro, que encaminhará o seu relatório juntamente com os demais documentos da partida ao Departamento Técnico da FCF.

§ 4º Sempre que uma equipe, atuando apenas com 7 (sete) atletas tiver um ou mais contundidos, conceder-lhe(s)-á o árbitro, o prazo de 10 (dez) minutos para tratamento ou recuperação.

§ 5º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido a reincorporação do(s) atleta(s) à sua equipe, dará o árbitro por encerrada a partida.

§ 6º Se ocorrer qualquer das situações previstas nos parágrafos anteriores o árbitro elaborará o seu relatório e o encaminhará ao Departamento Técnico da FCF, que adotará as medidas administrativas previstas no art. 102 deste Código, e o remeterá ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, a quem competirá aplicar as penas previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

CAPÍTULO IX DA ARBITRAGEM

Art. 44. A arbitragem das partidas oficiais das competições e das preliminares ficará a cargo dos árbitros inscritos no quadro da CA/FCF - Comissão de Arbitragem da Federação Catarinense de Futebol, ou de Comissão de Arbitragem de Federação de outros Estados.

Art. 45. A escolha dos árbitros, dos árbitros assistentes e do quarto árbitro serão feitas pela Comissão de Arbitragem da Federação Catarinense de Futebol da seguinte forma:

I – nas competições profissionais os árbitros serão escolhidos mediante sorteio público, dentre aqueles previamente selecionados, a realizarem-se, no mínimo, quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos, com ampla divulgação;

II – nas competições não-profissionais os árbitros serão indicados pela própria Comissão;

III – os árbitros assistentes e os quartos-árbitros das competições profissionais e não-profissionais serão livremente escolhidos pela Comissão de Arbitragem independentemente de sorteio.

§ 1º Não poderá ser designado para arbitrar ou auxiliar aquele que, por qualquer motivo, estiver afastado de suas funções.

§ 2º A Federação dará ciência da designação aos árbitros os árbitros dos assistentes e dos quartos-árbitros e dos árbitros assistentes reservas, quando houver, da seguinte forma:

I – através da escala afixada na entidade;

II – através do “site” da FCF na INTERNET – endereço: www.fcf.com.br;

III – por telefax e/ou e-mail encaminhado ao Sindicato dos Árbitros – “SINAFESC”.

Art. 46. Os árbitros, os árbitros assistentes e os quartos-árbitros, ao se apresentarem para o exercício de suas funções, deverão estar regularmente uniformizados e conduzindo, exclusivamente, o equipamento na forma estabelecida pela Comissão de Arbitragem da FCF, bem como pela Comissão de Árbitros da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Parágrafo único. Os componentes da arbitragem terão que, obrigatoriamente, utilizar em sua camisa o escudo oficial da Federação Catarinense de Futebol do respectivo ano, fornecido pelo Sindicato de Árbitros de Futebol do Estado de Santa Catarina – SINAFESC, sendo vedado utilizar o escudo oficial da FCF de anos anteriores, sob pena das sanções do art. 261 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 47. Nenhuma partida deixará de ser realizada em virtude do não comparecimento do árbitro, dos árbitros assistentes e do quarto-árbitro.

§ 1º Se, por qualquer circunstância, o árbitro e/ou o(s) assistente(s) não comparecer(em) ao local da partida até 30 (trinta) minutos antes da hora prevista para seu início, caberá ao representante da FCF, após cientificadas as associações interessadas, a iniciativa da designação de substituto, escolhido dentre os da liga local, preferentemente pertencente ao quadro da **CA/FCF** ou a ele aspirante, respeitada a substituição prevista no inciso I do art. 52 deste Código.

§ 2º A apresentação do árbitro, dos árbitros assistentes e do quarto-árbitro designados pela **CA/FCF**, no local da partida, em tempo hábil, invalida a respectiva designação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O não comparecimento a uma partida, para o qual foi designado, sem justa causa, ficará o árbitro e/ou o(s) assistente(s) e/ou os quartos-árbitros, e árbitros assistentes reservas, quando houver, sujeito(s) as sanções previstas no CBDF, aplicadas pela Justiça Desportiva.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

Art. 48. Compete ao árbitro, que será auxiliado pelos árbitros assistentes e pelo quarto-árbitro:

I – não iniciar ou reiniciar a partida em estádios que tenham cronômetros ostensivos em funcionamento, conforme a Norma Padrão de Arbitragem de Futebol (NPFA) Nº 40, da Comissão de Árbitros da CBF;

II – cumprir e fazer cumprir as determinações quanto à limitação de pessoas no recinto da partida, permitindo o acesso ao entorno do gramado, exclusivamente dos profissionais que irão participar direta ou indiretamente do jogo e dos credenciados da **ACESC - Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Catarina para o ano em curso**, ou, quando se tratar de profissional de outros Estados, credenciado pela ABRACE - Associação Brasileira de Cronistas Esportivos, ou, ainda, pela associação de cronistas esportivos do seu respectivo Estado, quando em serviço e devidamente identificados **com o COLETE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, observado o seguinte:

a) os profissionais de imprensa mencionados no inciso II deste artigo deverão se apresentar ao Delegado do Jogo, a quem competirá credenciá-los. O Delegado do Jogo poderá ser auxiliado por um ou mais representantes da ACESC ou pelo assessor de imprensa do clube mandante;

b) o Delegado do Jogo ou o representante da ACESC ou, ainda, o assessor de imprensa do clube mandante, ao entregar o COLETE DA FCF aos profissionais de imprensa, reterá, até o final da partida, as credenciais destes profissionais fornecidas pelas entidades de classe mencionadas no inciso II acima;

c) após o término da partida, os profissionais de imprensa que tiverem sido credenciados com o COLETE DA FCF deverão se apresentar ao Delegado do Jogo ou ao representante da ACESC, ou ainda, ao assessor de imprensa do clube mandante, para devolverem o mencionado COLETE e receberem a credencial que lhes foi retida;

c) os profissionais de imprensa credenciados com o COLETE DA FCF não poderão trabalhar de bermuda, bem como portar apelos comerciais em suas camisas, bonés, etc., assim como não poderão entrar no campo de jogo, a partir da entrada das equipes, sendo que os fotógrafos e repórteres de campo só poderão ficar atrás das metas em local demarcado e os cinegrafistas e operador ou técnico de equipamento de transmissão em local a eles destinado, da seguinte forma:

1 - se fotógrafo no máximo 2 (dois) por órgão de divulgação, atendidas às peculiaridades do local;

2 - se repórter de campo, cinegrafista ou operador de equipamento de transmissão, no máximo 2 (dois) por emissora, salvo disposição contratual em contrário que estabeleça o acesso exclusivo aos profissionais dos órgãos que detenham os direitos de transmissão da competição;

3 - fica vedado o acesso ao recinto da partida, no entorno do gramado, do profissional de órgão de imprensa que se recusar a vestir o COLETE DA FEDERAÇÃO. O profissional de imprensa que retirar o COLETE DA FCF durante o jogo será excluído do recinto da partida pelo 4º árbitro.

III – limitar a presença do entorno do gramado de fiscais ou representantes da Federação Catarinense de Futebol, no máximo, 3 (três), além do Delegado do Jogo, indicado pelo Presidente da FCF;

IV – verificar a presença de 2 (dois) maqueiros e de 6 (seis) gandulas, que nas partidas diurnas terão a idade mínima de 16 (dezesseis) e a máxima de 18 (dezoito) anos e nas partidas noturnas a idade de 18 (dezoito) anos, e que deverão estar devidamente uniformizados e especialmente treinados para a reposição de bola, ficando os mesmos à disposição do árbitro e permanecendo no local até o final da partida, obrigatoriamente, e proibidos de bater bola antes do jogo e durante o seu intervalo, bem como de se postar na frente das placas de publicidade;

V – providenciar para que até 5 (cinco) minutos antes da hora marcada para o início da partida, os credenciados estejam nos locais a eles destinados, sendo a todos proibido permanecer na frente das placas de publicidade. Os fotógrafos e repórteres de campo só poderão ficar atrás das metas em local demarcado e os demais no local reservado para sua permanência;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

VI – observar que, em hipótese alguma, os credenciados poderão entrar no campo de jogo, a partir da entrada das equipes.

VII – observar que no local designado ao banco de reservas de cada associação, só poderão estar, além dos 7 (sete) atletas substitutos, mais 4 (quatro) credenciados pelas associações disputantes: 1 (um) treinador, 1(um) preparador físico, 1(um) médico, 1 (um) massagista ou enfermeiro. **É proibida a presença de dirigentes no banco de reservas, ainda que ocupando uma das funções previamente mencionadas quanto ao grupo dos não atletas, tais como, a de médico, treinador, preparador físico, massagista ou enfermeiro.**

VIII – providenciar para que os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida em tempo hábil para não causar atraso ao reinício do jogo;

IX – relatar somente no local destinado as “Observações Complementares” quando uma ou ambas as associações deixarem de apresentar sua equipe em campo após o prazo estabelecido no artigo anterior, bem como se a execução do Hino Nacional ocorrer sem a presença de uma ou de ambas as equipes disputantes da partida ou quando a execução do referido Hino vier a provocar o atraso do jogo, tendo em vista a obrigação imposta pela Lei Estadual nº 14.325/2008.

§ 1º Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres ou quaisquer outras pessoas.

§ 2º As entrevistas não poderão ser realizadas dentro do campo de jogo. Da mesma forma, ficam vedadas as entrevistas com atletas expulsos, machucados e substituídos, durante a realização das partidas, bem como com os treinadores nas suas respectivas áreas técnicas e com jogadores, treinadores, preparadores físicos, médicos, massagistas ou enfermeiros que se encontrarem nas casamatas.

§ 3º O não cumprimento das determinações relacionadas no presente artigo e pertinentes aos portadores de credenciais autoriza o árbitro e o Delegado da FCF a solicitar ao chefe do policiamento a sua retirada do campo.

Art. 49. O árbitro só dará início à partida após certificar-se de que todos os atletas titulares e substitutos foram identificados, na forma do disposto no § 7º do art. 41 deste Código, devendo anexar a sumula do jogo a relação apresentada por cada associação.

Art. 50. Após a realização da partida, o árbitro e os assistentes, procederão da seguinte forma:

I – nas competições profissionais, elaborarão a súmula e os relatórios das partidas em (três) vias de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, pelos assistentes e pelo Delegado da FCF, em até 4 (quatro) horas após a realização do jogo e os entregarão ao Delegado do jogo dentro do referido prazo;

II – nas competições não-profissionais, após a realização da partida o árbitro elaborará a súmula e seus relatórios, técnico e disciplinar, em modelos próprios fornecidos pela FCF e os entregará ao Departamento Técnico da FCF no primeiro dia útil após a realização da partida.

§ 1º O árbitro ou quem por ele for designado, entregará após o término da partida ao capitão de cada equipe, a papeleta onde serão assinaladas pelo árbitro as advertências e as expulsões de campo impostas aos jogadores, de acordo com o que constar em seu relatório que acompanha a súmula da partida, conforme o disposto no item XII da RDI nº 05/2004 da CBF, devendo alertá-los antes do início da partida, para aguardar, no vestiário, ao final da mesma, a entrega da referida papeleta.

§ 2º Se ocorrer a recusa do capitão da equipe de receber e/ou assinar a papeleta a que se refere o parágrafo anterior, ou se o mesmo estiver ausente no vestiário, no final do jogo, tal fato não eximirá o capitão e a sua associação da responsabilidade e conseqüências pelos seus atletas.

§ 3º Se houver divergência entre as anotações do relatório e as da papeleta estas prevalecerão, conforme o disposto no item XII.2 da RDI/CBF nº 05/2004.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

Art. 51. Nos termos do art. 11, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, é direito do torcedor que o árbitro e seus assistentes entreguem, nas competições da categoria “Profissional”, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao Delegado da FCF.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, pelos assistentes e pelo delegado da FCF.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse do delegado da FCF, que a encaminhará ao Depto. Técnico da FCF até as treze horas (13h) do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus assistentes.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do delegado da FCF, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas (13h) do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 52. Para todas as partidas das competições da categoria “Profissional”, e quando for necessário nos jogos das categorias não-profissionais, a Comissão de Arbitragem da FCF designará o 4º (Quarto) Árbitro, competindo-lhe:

I – substituir o Árbitro Principal;

II – receber a relação dos jogadores de cada equipe e assistir à aposição das assinaturas dos respectivos capitães na súmula do jogo no prazo previsto no art. 41 deste Código, anotando na súmula o horário do recebimento das referidas escalasções, devendo, após o recolhimento de ambas as escalasções, divulgá-las à imprensa;

III – proceder à conferência dos cartões de identificação dos atletas e assistir a assinatura dos capitães nas papeletas de comunicação de penalidades;

IV – enviar ao Departamento Técnico da FCF relatório sobre qualquer incorreção ou qualquer outro incidente ocorrido fora do campo de visão do árbitro e de seus auxiliares, devendo comunicar ao árbitro principal e seus assistentes todo relatório efetuado.

Parágrafo único. A Comissão de Arbitragem poderá designar, também, o Árbitro Assistente Reserva a quem competirá auxiliar o Quarto Árbitro e substituir qualquer dos Árbitros Assistentes.

Art. 53. As taxas dos componentes da arbitragem e seus observadores, bem como a taxa do Delegado do Jogo, dos Fiscais da FCF, do Ouvidor da Competição, das bolas, do Sistema de Controle de Dopagem e de outras despesas, a serem definidas pela Diretoria da FCF, serão deduzidas da renda da partida e o pagamento será feito pela própria entidade através de seus Fiscais.

Parágrafo único. Caso a renda da partida não seja suficiente para efetuar o pagamento das taxas mencionadas no caput deste artigo, o pagamento será de responsabilidade da associação mandante, nos termos do § 3º do art. 89 do Estatuto da FCF, sob as penas das sanções dos arts. 191, 232 e 233 do CBJD.

Art. 54. Nas partidas válidas pelas competições não-profissionais o pagamento das taxas de arbitragem e de seus observadores, das bolas, bem como a taxa do Delegado do Jogo, serão pagas em espécie (dinheiro) pela associação mandante obrigatoriamente antes do início das partidas, sob pena da partida não ser realizada e a associação mandante será considerada perdedora do jogo pelo escore de 3 X 0 (três) a zero, ficando, conseqüentemente, à associação visitante considerada a vencedora da partida por aquele placar, aplicando-se as disposições constantes no parágrafo único do art. 81 deste Código.

Parágrafo único. Fica vedado aos árbitros iniciar as partidas válidas pelas categorias não-profissionais sem que a associação mandante tenha efetuado o pagamento em espécie (dinheiro) das taxas mencionadas no caput deste artigo.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 55. Haverá controle de dopagem nas competições, que será regido na forma estabelecida pelo Regulamento do Controle de Dopagem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), observadas as disposições constantes na Resolução nº 2, de 5 de maio de 2004, do Conselho Nacional do Esporte – CNE, que “Institui Normas Básicas de Controle de Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Desportiva Profissional e Não-Profissional” e na legislação vigente.

Art. 56. O Departamento Técnico da FCF poderá decidir pela aplicação do Sistema de Controle de dopagem em qualquer partida válida pelas competições oficiais.

§ 1º As associações só tomarão conhecimento da aplicação do Sistema de Controle de Dopagem (SCD) 30 (trinta minutos) antes do início da partida.

§ 2º Em partida suspensa, adiada ou não realizada não se aplicará o SCD.

§ 3º A despesa com SCD correrá por conta da associação mandante da partida.

CAPÍTULO XI

DA TRANSMISSÃO DOS JOGOS

Art. 57. Ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva (associações ou sociedades), a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a FEDERAÇÃO são proprietárias de todos os direitos que emanem das competições e outros atos realizados em sua jurisdição, sem nenhum tipo de restrição quando ao conteúdo, o tempo, o lugar e outros aspectos técnicos e legais. Estes direitos compreendem, dentre outros, todas as classes de direito de ordem financeira, gravações audiovisuais e de rádio, direitos de reprodução e transmissão, assim como direitos incorpóreos, como emblemas e todos os demais e todos os demais oriundos do direito de propriedade intelectual, conforme o disposto no **art. 93 do Estatuto Social da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** e no art. 104 do Estatuto Social da FCF, salvo as limitações contidas no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º A CBF e a FEDERAÇÃO têm a responsabilidade exclusiva de autorizar a distribuição de imagens, sons e outros dados das partidas de futebol e demais atos realizados em sua jurisdição, sem qualquer tipo de restrição com relação a conteúdo, tempo, lugar e demais aspectos técnicos e legais, ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva (associações ou sociedades).

§ 2º De toda e qualquer renda advinda de contratos de transmissão de jogos será destinada à FCF uma parcela de, no mínimo, 10% (dez por cento), por ser a entidade a promotora dos eventos futebolísticos.

§ 3º A transmissão por via rádio, em princípio não precisará de autorização da Federação Catarinense de Futebol – FCF, que se reserva o direito de fazê-lo na oportunidade que melhor lhe aprouver, conforme lhe facultam as disposições estatutárias a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DOS INGRESSOS, RENDA E DEDUÇÕES

Art. 58. Os ingressos para os jogos das competições profissionais serão fornecidos e/ou autorizados pela Federação Catarinense de Futebol - FCF.

Art. 59. Os preços mínimos dos ingressos das competições profissionais serão fixados pela Diretoria da FCF.

Parágrafo único. Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente os mesmos valores dos ingressos da torcida local.

Art. 60. É proibida a expedição de ingressos gratuitos nas competições profissionais.

§ 1º Os sócios das associações participantes das competições pagarão ingressos em todas as partidas no valor correspondente ao ingresso de uma arquibancada descoberta, ou não havendo ingresso no valor de arquibancada descoberta, o valor do ingresso de uma arquibancada coberta.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

§ 2º Conforme estabelece a **Lei Estadual nº 12.570, de 4 de abril de 2003**, que “Dispõe sobre os benefícios aos estudantes e menores de dezoito anos para o acesso a eventos culturais e desportivos”, observado o disposto na **Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001**, que “Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica”, mantida em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, fica assegurado a todos os jovens até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nos ingressos de todos os jogos oficiais ou amistosos da categoria “Profissional”, observado o seguinte:

- a) aos menores de dezoito anos bastará a exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente comprovando sua idade;
- b) aos estudantes bastará a exibição de carteira de identificação estudantil;
- c) em caso de preços promocionais, também fica assegurado o abatimento de cinquenta por cento.

§ 3º Os menores de 12 (doze) anos pagarão ingressos, na forma estabelecida nas normas específicas da respectiva competição.

§ 4º Os ex-combatentes não pagarão ingressos na arquibancada e na geral.

§ 5º Aos aposentados a que se refere a **Lei Estadual nº 1.161, de 30/11/1993**, fica assegurado o livre acesso na dependência do estádio que apresentar o menor valor do ingresso que estiver sendo cobrado.

§ 6º Nos termos do **art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, fica assegurado aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para os jogos.

§ 7º Nas competições profissionais não será permitida a realização de nenhuma partida com portões abertos (sem a venda de ingressos).

§ 8º Se porventura ocorrer o adiamento ou complementação de uma partida, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 18 deste Código.

Art. 61. O acesso gratuito das autoridades e dos profissionais de imprensa esportiva aos estádios, dar-se-á através de um portão específico mediante a apresentação de credencial expedida pela **Federação Catarinense de Futebol, CBF ou FIFA** e pela **ACESC - Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Catarina para o ano em curso**. Os profissionais dos órgãos de imprensa de outros Estados somente terão acesso aos estádios se portarem a credencial do respectivo ano expedida pela Associação Brasileira de Cronistas Esportivos – **ABRACE**, ou pela associação de cronistas esportivos do seu respectivo Estado.

§ 1º As credencias ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o ingresso gratuito de seus portadores aos estádios, nas partidas das competições da categoria “Profissional”.

§ 2º Toda e qualquer credencial com direito ao ingresso nos estádios, a que se refere o *caput* deste artigo, somente terá validade se acompanhada de documento de identidade com valor legal no país.

Art. 62. A associação visitante terá o direito de adquirir a quantidade de ingressos correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade do estádio, desde que manifeste este desejo à associação mandante e à FCF, por ofício, em até 3 (três) dias antes da realização da partida, salvo nos casos de jogos que dependerem de classificação em fase anterior para serem marcados, onde o prazo será de 2 (dois) dias.

Art. 63. A expedição e venda de ingressos estarão sujeitos à ação fiscalizadora do **INSS - Instituto Nacional de Seguro Social**, na forma prevista na Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 832, de 07 de junho de 1993, assim como dos representantes das associações disputantes e da FCF, cabendo à associação mandante da partida facilitar por todos os meios essa fiscalização.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

Art. 64. Será permitida a venda de ingressos sob forma de carnês ou outros processos semelhantes, visando aumentar o interesse do público para os jogos, desde que aprovados pela FCF.

Art. 65. É obrigatória a colocação de “catracas” em todos os portões dos estádios, nas competições da categoria “Profissional”.

§ 1º A associação colocará um porteiro, e a FCF um ou mais FISCAIS, aos qual(is) caberá(ão) a ação controladora e fiscalizadora do ingresso do público.

§ 2º Na ação fiscalizadora caberá ao porteiro e aos fiscais da FCF anotar o número inicial da catraca, e, ao término da partida, a numeração final, para que se obtenha o número real de público presente.

Art. 66. Nas competições profissionais, as taxas de arbitragem e seus observadores, do Delegado do Jogo, dos Fiscais da FCF, do Ouvidor da Competição, das bolas, bem como a taxa da própria Federação e outras taxas, serão fixadas pela Diretoria da entidade e deverão ser pagas pela associação mandante da partida, imediatamente após a sua realização, sob pena das sanções previstas nos arts. 191, 232 e 233 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD, a serem aplicadas pela Justiça Desportiva.

Parágrafo único. Nas partidas amistosas a taxa da Federação Catarinense de Futebol será de 10% (dez por cento) da renda bruta, salvo decisão em contrário da Diretoria da entidade.

Art. 67. A renda da partida será obtida mediante ao resultado verificado na numeração da catraca de cada portão de acesso, multiplicado pelo valor dos ingressos correspondentes.

Art. 68. A renda líquida inicial da partida será determinada subtraindo-se da renda bruta as seguintes despesas:

- I – até 35% da renda bruta, como despesas administrativas;
- II – contribuição para o INSS; 5% da receita bruta conforme o art. 1º da Lei nº 8.641/93;
- III – taxa da Federação Catarinense de Futebol de, no mínimo, 10% (dez por cento) da renda bruta;
- IV – pagamento da arbitragem, do delegado do jogo, dos fiscais da FCF, do ouvidor da competição, bem como do Sistema de Controle de Dopagem - SCD, quando houver;
- V – desconto de 20% (vinte por cento) do valor da folha de pessoal contratado para trabalhar no jogo para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
- VI – seguro de público pagante a ser contratado;
- VII – seguro de aposentados e ex-combatentes a serem debitados no borderô na despesa da associação mandante;
- VIII – 1% da renda bruta como contribuição à Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina, salvo disposição legal em contrário.

Art. 69. A renda líquida final da partida será determinada subtraindo-se da RENDA LÍQUIDA INICIAL as seguintes despesas:

- I – despesas administrativas;
- II – pagamento de eventuais acordos judiciais.

§ 1º A renda líquida final das partidas nas competições profissionais pertencerá às associações na forma prevista no regulamento específico de cada competição, mas dela será descontado o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da renda bruta, para pagamento ao INSS, se a associação tiver acordo de parcelamento com aquele Instituto, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 8.641/93.

§ 2º A punição de perda do mando de campo não implicará na perda da renda, salvo decisão em contrário da Justiça Desportiva.

Art. 70. O boletim financeiro (borderô) de cada partida obedecerá ao modelo fornecido pela Federação e será elaborado pelos fiscais da FCF durante a realização da partida.

Art. 71. Competirá à associação mandante divulgar, durante a realização da partida, a renda obtida e o número de espectadores na forma estabelecida no inciso XI do art. 15, deste Código.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 72. Qualquer infração disciplinar ocorrida durante as competições, será processada e julgada pela Justiça Desportiva, na forma prevista no Capítulo VII da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 e pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, e observado o disposto no Capítulo X da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, bem como no **CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD, aprovado pelo CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE - CNE, através da Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003 e alterado pela Resolução nº11, de 29 de março de 2006,** observadas as alterações posteriores, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00 e no disposto no art. 42, da Lei nº 10.671/03.

Art. 73. A Justiça Desportiva do Futebol, constituída pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Futebol, que funciona junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, que funciona junto à Federação Catarinense de Futebol, e por suas Comissões Disciplinares, compete conhecer, processar e julgar as questões relativas ao cumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, assegurando-se aos acusados a ampla defesa e o contraditório (**Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00, art. 52).**

Art. 74. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, constituídas pelo Tribunal e compostas cada qual de cinco membros, que não pertençam ao referido órgão julgante e que serão indicados pelos membros do próprio TJD (**Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00, art. 53).**

§ 1º Das decisões das Comissões Disciplinares caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Futebol, nas hipóteses previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) (**Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00, art. 53, § 3º).**

§ 2º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias (**Lei nº 9.615/98, art. 53, § 4º).**

Art. 75. O Departamento Técnico da FCF quando receber e as súmulas e os relatórios das partidas oficiais ou amistosas e verificar a existência de qualquer irregularidade nos documentos os remeterá ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, que funciona junto à entidade, no prazo de 3 (três) dias, contado do seu recebimento (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, art. 76).**

Art. 76. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva, art. 133).**

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 77. A associação que for suspensa pela Justiça Desportiva ficará impedida de participar de qualquer partida no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, art. 173).**

Parágrafo único. A associação que estiver disputando qualquer competição manterá todos os resultados obtidos até o início do cumprimento da punição, e aos eventuais e futuros adversários serão computados 3 (três) pontos correspondentes a uma vitória e o resultado da(s) partida(s) será de 3 X 0 (três a zero) em favor do(s) adversário(s), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 81 deste Código (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, art. 173, parágrafo único).**



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

Art. 78. A suspensão por partida será cumprida na competição em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio, o Tribunal poderá determinar seu cumprimento em outra competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou na forma de medida de interesse social (CBJD, art. 171, § 1º).

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

Art. 79. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer partidas, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, sedes de entidades desportivas e suas dependências, excluída a associação a que pertencer, e de exercer qualquer cargo em poderes de associações ou entidades ou funções na Justiça Desportiva (Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, art. 172).

Art. 80. (A associação punida pela Justiça Desportiva com a perda do mando de campo, fica obrigada a disputar suas partidas na mesma competição em que ocorreu a infração CBJD, art. 175).

§ 1º Quando a perda de mando não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa.

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, será executada pelo Departamento Técnico da FCF, observado o prazo de 72 horas, a que se refere o art. 20, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 3º A associação punida com a pena da perda do mando de campo mandará os jogos que tiver de cumprir em estádio designado pelo Departamento Técnico da FCF fora do município em que estiver sediada, em estádio tenha sido aprovado pelas autoridades públicas competentes, conforme o disposto nos arts. 112 a 114 deste Código.

§ 4º Nos jogos das associações punidas com a perda do mando de campo será permitida a presença de torcedores, nos termos da Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, que pagarão ingressos na forma estabelecida no Capítulo XII deste Código e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 5º O cumprimento da pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de uma partida, dar-se-á de forma necessariamente seqüenciada, sem descontinuidades.

Art. 81. A associação que der causa à não realização de uma partida ou impedir o seu prosseguimento, por simulação de contusão, por insuficiência numérica de atletas ou por qualquer outra forma, ou, ainda, se a suspensão da partida tiver sido causada ou provocada por sua torcida, perderá os pontos em disputa a favor da associação adversária, que será considerada a vencedora do jogo pelo escore de 3 X 0 (três a zero), salvo se esta era a vencedora da partida quando da sua suspensão por placar superior a aquele (3X0) onde permanecerá o resultado daquele momento (CBJD, art. 205).

Parágrafo único. Serão adjudicados à associação adversária da infratora 3 (três) pontos, 1 (uma) vitória e 3 (três) gols a seu favor no quadro de classificação da competição que estiver disputando. Se a associação adversária da infratora estava vencendo por placar superior a três a zero será mantido aquele placar, que servirá para o cômputo dos gols a favor e contra das associações no quadro de classificação.

Art. 82. A associação que deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, ficará sujeita à multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto que atrasar.

Parágrafo único. Se o atraso for superior a 30 (trinta) minutos após o horário marcado para o início ou reinício da partida, a infratora ficará sujeita às penas previstas no artigo seguinte (CBJD, art. 215).

Art. 83. A associação que deixar de disputar uma partida, sem justa causa, perderá os pontos para a adversário, que será considerada a vencedora do jogo pelo escore de 3 X 0 (três a zero), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 81 deste Código, ficando a infratora proibida de participar do campeonato ou torneio subsequente (CBJD, art. 203).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

Art. 84. A associação que der causa ao atraso do início da realização da partida marcada para sua praça de desportos ficará sujeita à pena de multa de até R\$1.000,00 (mil reais) por minuto (**CBJD, art. 206**).

Parágrafo único. A associação ficará sujeita às penas deste artigo, se não apresentar sua equipe em campo com a antecedência mínima de 10 (dez minutos) antes da hora marcada para a realização da partida, bem como se sua equipe deixar de se perfilar durante a execução do Hino Nacional, tendo em vista o disposto na **Lei Estadual nº 14.325, de 15 de janeiro de 2008**, e conforme o art. 121 deste Código.

Art. 85. A associação que incluir em sua equipe ou fizer constar na súmula ou documento equivalente atleta sem condição legal de participar da partida perderá 6 (seis) pontos na classificação do campeonato ou torneio que estiver disputando, sem prejuízo da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva, art. 214**).

§ 1º Ficará mantido o resultado da partida (o escore, a vitória e a derrota, ou o empate, e os gols).

§ 2º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior, tendo em vista a forma de disputa da competição onde uma ou mais de suas fases ou etapas houver o sistema eliminatório em dois jogos de ida e volta, a associação infratora será desclassificada, e, conseqüentemente, sua adversária será considerada a vencedora da respectiva fase ou etapa. Se porventura a associação infratora for punida antes da realização do jogo de volta esta partida será cancelada.

§ 3º A associação que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º A ação disciplinar, nos casos previstos neste artigo, cabe privativamente à Justiça Desportiva.

Art. 86. A associação que abandonar a disputa de campeonato ou torneio, após o seu início, ficará sujeita à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ficará proibida de participar das duas próximas competições a serem promovidos pela FCF (**CBJD, art. 204**).

§ 1º A associação que abandonar ou for desligada da competição, terá suas demais partidas constantes na tabela canceladas e os resultados de seus jogos realizados serão anulados, na fase em disputa, não prevalecendo para qualquer efeito, aplicando-se o disposto no parágrafo seguinte, salvo se o fato ocorrer na última rodada da fase em disputa onde será aplicada a pena prevista no art. 83 deste Código.

§ 2º No caso previsto na primeira parte do parágrafo anterior, as associações que venceram a infratora perderão 3 (três) pontos e 1 (uma) vitória, e as que empataram perderão 1 (um) ponto e o empate, assim como, perderão os gols pró e contra dos resultados obtidos contra a associação infratora, na classificação da fase que estiver sendo disputada, e serão mantidos os resultados e a classificação das fases já encerradas, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se o regulamento específico da competição estabelecer que uma ou mais associações se classifiquem para outra fase por índice técnico, através da classificação geral, na soma de duas ou mais fases, aplicar-se-á o disposto nos §§ anteriores somente para definir as que serão classificadas, sendo mantidos os títulos, as colocações e as classificações das associações obtidas nas fases já encerradas.

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior, se porventura as associações forem divididas em grupos onde um ou mais destes grupos tiver ou vier a ficar com menos equipes com relação a(os) outro(s), aplicar-se-á a média aritmética, dividindo-se o nº de pontos pelo nº de jogos que cada associação disputou.

Art. 87. A associação que não apresentar, quando da realização de partida de competição oficial, seu campo regularmente marcado ou não oferecer ao árbitro material desportivo necessário, inclusive sobressalente dando causa ao retardamento do início ou reinício da partida ou impossibilitando a sua realização, sofrerá as penas previstas no CBJD e, caso a partida não se realize, sua adversária será considerada vencedora pelo escore de 3X0 (três a zero), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 81 deste Código, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis (**CBJD, art. 212**).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

Art. 88. A associação cuja equipe, depois de advertida pelo árbitro e após 5 (cinco) minutos se recusar a continuar competindo, ainda que permaneça em campo, sofrerá as penas previstas no art. 81 do Código Desportivo da FCF (*Código Brasileiro de Justiça Desportiva –CBJD, art. 205*).

Art. 89. O atleta profissional ou não-profissional que for expulso de campo ou do banco de reservas (cartão vermelho) ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente da mesma competição (*RDI/CBF n° 05/2004*).

§ 1º Caso o atleta venha a ser suspenso pela Justiça Desportiva, a partida em que ficou impedido de participar será deduzida da penalidade aplicada, para efeito de execução.

§ 2º Se porventura o atleta expulso vier a ser julgado e absolvido pela Justiça Desportiva antes da partida subsequente da mesma competição, ainda assim, terá que cumprir, obrigatoriamente, a suspensão automática na próxima partida do mesmo campeonato ou torneio.

Art. 90. O atleta profissional ou não-profissional que for advertido, com a exibição do cartão amarelo, por três vezes, ficará impedido, automaticamente, de participar da partida subsequente (*RDI 05/04*).

§ 1º Perde a condição de jogo para a partida oficial subsequente do mesmo campeonato ou torneio, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três advertências com cartões amarelos, independentemente da seqüência das partidas previstas na tabela da competição.

§ 2º O controle da contagem do número de cartões amarelos e vermelhos recebidos pelo atleta é da exclusiva responsabilidade das associações disputantes da competição.

Art. 91. O atleta que, numa mesma partida, receber uma advertência (um cartão amarelo) e, posteriormente, receber a segunda advertência (segundo cartão amarelo), coma exibição também, do cartão vermelho, vindo a ser expulso na mesma partida, ambas as advertências não permanecerão para o cômputo das três advertências (três cartões amarelos) que geram o impedimento automático (*Parecer da Procuradoria da CBF N° 22/04*).

Art. 92. A advertência, com a exibição do cartão amarelo, que for aplicada ao atleta que, posteriormente, for expulso com a exibição direta do cartão vermelho será computada (*RDI/CBF 05/04*).

Art. 93. As advertências (cartões amarelos) aplicadas em partida suspensa serão consignadas para os efeitos deste Código.

Parágrafo único. As advertências aplicadas em partida que vier a ser anulada pela Justiça Desportiva ficarão sujeitas às decisões proferidas pelo respectivo órgão julgante.

Art. 94. Quando um atleta for advertido com um cartão amarelo e, posteriormente, for expulso de campo com a exibição direta de cartão vermelho, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor, para o cômputo dos três cartões que importarão em impedimento automático e, se for o terceiro da série, o atleta será penalizado com dois impedimentos automáticos, sendo um pela seqüência de três cartões amarelos e outro pelo recebimento do cartão vermelho (*Parecer da Procuradoria da CBF N° 22/04*).

Art. 95. Por partida subsequente se entende a primeira que vier a ser realizada àquela em que se deu a expulsão ou a terceira advertência e o impedimento não se transfere para outra competição (*RDI/CBF n° 05/2004*).

§ 1º O atleta que estiver impedido de participar de determinada partida que vier a ser adiada, cumprindo o impedimento em partida subsequente, não estará impedido por esse motivo, de participar da partida adiada quando vier a ser realizada (*RDI/CBF n° 05/2004*).

§ 2º Na hipótese de uma equipe vencer a partida por WO, um seu atleta que estivesse impedido de nela participar, ficará liberado do impedimento (*RDI/CBF n° 05/2004*).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

§ 3º O atleta que estiver impedido de participar da partida subsequente, se for convocado para qualquer seleção nacional, estadual ou municipal, ficará liberado se seu clube, durante o período de convocação, disputar qualquer competição oficial (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 96. O jogador que estiver impedido de participar de determinada partida que vier a ser adiada, cumprindo o impedimento na partida subsequente, não estará impedido, por esse motivo, de participar da partida adiada quando vier a ser realizada (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 97. O impedimento sendo decorrente da infração às Regras do Jogo é totalmente independente das sanções da Justiça Desportiva quando aprecie infrações às normas disciplinares (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 98. O atleta que for punido pela Justiça Desportiva e estiver pendente o cumprimento de um ou mais impedimentos, primeiramente os cumprirá, para em seguida cumprir a penalidade imposta pela Justiça Desportiva (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 99. A suspensão automática, decorrente de expulsão (cartão vermelho) ou da terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo) será cumprida exclusivamente dentro da mesma competição em que ocorreram (RDI/CBF nº 12/2004).

Art. 100. Fica ratificada a instituição da papeleta em três vias, onde serão assinaladas pelo árbitro as advertências e as expulsões de campo aos atletas, de acordo com o que constar de seu relatório que acompanhará a súmula da partida (RDI/CBF nº 05/2004).

I – Os capitães das equipes deverão assinar as papeletas junto com a assinatura do árbitro, ficando cada equipe com uma via e a terceira via acompanhará os documentos oficiais da partida.

II – Se houver divergência entre as anotações do relatório e as da papeleta estas prevalecerão.

Art. 100-A. Nas partidas que forem interrompidas pelo árbitro, pelos motivos constantes nos arts. 17 deste Código, se porventura algum atleta for punido com a expulsão (cartão vermelho) ou com a terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo) em jogo subsequente ao que foi interrompido, cumprirá a suspensão automática na partida a ser disputada subsequentemente a que foi interrompida e poderá voltar a atuar na partida que foi interrompida quando esta vier a ser complementada em outra data.

Art. 101. A associação que incluir em sua equipe atleta impedido por efeito deste Código ficará sujeita às sanções previstas no art. 85 deste Código.

Art. 102. Se durante uma partida uma das associações tiver a sua equipe reduzida a menos de 7 (sete) atletas, esta será encerrada pelo árbitro que encaminhará o seu relatório juntamente com os demais documentos do jogo ao Departamento Técnico da FCF, que assim procederá:

I – se apenas uma das associações teve sua equipe reduzida a menos de 7 (sete) atletas, perderá os pontos para sua adversária e será considerada perdedora pelo escore de 3 X 0 (três a zero) em favor da associação adversária, que passará a ser considerada a vencedora do jogo por aquele placar, salvo se esta era a vencedora da partida quando do encerramento por placar superior a 3 X 0 (três a zero) onde permanecerá o resultado daquele momento.

II – se as duas equipes foram reduzidas a menos de 7 (sete) atletas, ambas as associações serão consideradas perdedoras pelo escore de 3 X 0 (três a zero).

§ 1º No caso previsto no inciso I serão adjudicados à associação adversária da infratora 3 (três) pontos e 1 (uma) vitória, bem como 3 (três) gols pró e à infratora serão computados 1 (uma) derrota e 3 (três) gols contra. Se a associação adversária da infratora estava vencendo por placar superior a 3 X 0 (três a zero) será mantido o placar do momento do encerramento, que será observado para o cômputo dos gols pró e contra das associações no quadro de classificação.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sérioo e Competente”

§ 2º No caso previsto no inciso II, ambas as associações não obterão ponto algum referente àquela partida e será acrescentada 1 (uma) derrota para cada uma, bem como 3 (três) gols a menos para ambas, no quadro de classificação da competição que estiverem disputando.

Art. 103. A associação que, nas partidas em que for a mandante não apresentar 2 (dois) maqueiros e 6 (seis) gandulas com a idade estabelecida no inciso VIII do art. 15 deste Código, antes do início da partida e até o seu o término, obrigatoriamente, ficará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 104. A associação que incluir em sua equipe, sem observância do intervalo legal a que se referem os arts. 115 a 120 deste Código, atleta, inclusive não-profissional integrante de equipe de profissionais, que tenha participado de partida anterior, oficial ou amistosa, ficará sujeita as penas previstas nos arts. 191, 232 e 233, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), salvo se a associação obtiver permissão da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ou da Federação Catarinense de Futebol (FCF), quando for o caso.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às partidas disputadas entre equipes do futebol não-profissional.

Art. 105. O atleta que apresentar, quando submetido ao controle da dopagem, na urina qualquer substância proibida pela legislação desportiva vigente, bem como no Regulamento do Controle de Dopagem da Confederação Brasileira de Futebol, sofrerá as penalidades cominadas, sem prejuízo das penas aplicáveis à associação a que pertença o atleta e às demais pessoas envolvidas no processo de dopagem.

Parágrafo único. Ser flagrado, comprovadamente dopado, dentro ou fora da partida.

Pena: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva, art. 244**).

I – se comprovada a participação direta da associação a que pertença o atleta, será ela punida com a perda de pontos, eventualmente obtidos na partida, e, se for competição da categoria “Profissional” sofrerá a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e perda de sua parte na renda em favor do adversário, se houver;

II – havendo reincidência na hipótese prevista no parágrafo anterior, a entidade desportiva será excluída da competição, partida, prova ou equivalente;

III – se comprovada a participação direta de membro da Comissão Técnica na dopagem será ele punido com as mesmas penas previstas no caput deste artigo;

IV – se o atleta for praticante de modalidade de natureza olímpica ou paraolímpica, a pena será comunicada ao respectivo Comitê;

V – não há prazo para a caracterização da reincidência nas infrações por dopagem;

VI – presume-se dopado, para os efeitos deste artigo, o atleta que não se submeter ao procedimento do controle de dopagem, quando regularmente notificado;

VII – considera-se a infração consumada, nos casos de controle de dopagem fora de competição, quando o atleta, regularmente notificado não se submeter ao procedimento do controle de dopagem.

Art. 106. Se o resultado da análise for anormal o Presidente da Federação Catarinense de Futebol comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina para que sejam tomadas as medidas legais pertinentes (**Resolução Nº 2, de 05/05/2004, do Conselho Nacional do Esporte - CNE**).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

Art. 107. O atleta que tiver disputado a partida comprovadamente dopado, ficará sujeito às penas previstas na Resolução Nº 2, de 5 de maio de 2004, do Conselho Nacional do Esporte – CNE, que “Institui Normas Básicas de Controle de Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Desportiva Profissional e Não-Profissional.” e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 1, de 23/12/2003, do referido Conselho (CNE).

Art. 108. A inobservância ou descumprimento das normas estabelecidas neste Código e nos regulamentos das competições promovidas pela FCF, ficará a associação infratora sujeita as seguintes penalidades administrativas, independentemente das sanções a serem aplicadas pela Justiça Desportiva:

- I – advertência;
- II – censura escrita;
- III – multa;

Parágrafo único. As penas previstas nos incisos I e II serão da competência do Departamento Técnico da FCF e a do inciso III será de competência da Diretoria da Federação.

Art. 109. Deixar de tomar providências capazes de prevenir ou reprimir desordens em sua praça de desportos (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, art. 213, com a redação dada pela Resolução CNE nº 11, de 29 de março de 2006.**)

Pena: multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e perda do mando de campo de 1 (uma) a 3 (três) partidas quando participante de competição oficial.

§ 1º Incidirá nas mesmas penas a associação que, dentro de sua praça de desportos não prevenir ou reprimir a sua invasão, bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo, que possa causar gravame aos que dele tenham participado (**CBJD, art. 213, § 1º.**)

§ 2º Caso a invasão seja feita pela torcida da entidade adversária, sofrerá esta a mesma pena (**CBJD, art. 213, § 2º.**)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade (**CBJD, art. 213, § 3º.**)

§ 4º A associação cuja torcida manifestar ato discriminatório, decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com a pena prevista no *caput* deste artigo e perda de 6 (seis) pontos, sendo mantido o resultado da partida, e, ou será excluída da competição, se em face da forma da disputa a pena não puder ser aplicada. Nos casos de reincidência, a associação será excluída da competição (**CBJD, art. 213, §§ 4º, 5º e 6º.**)

Art. 110. A associação que não pagar as taxas e despesas dos membros da arbitragem e seus observadores, dos Fiscais da FCF, do Delegado do Jogo, do Ouvidor da Competição, as bolas, do Sistema de Controle de Dopagem – SCD, a taxa da Federação Catarinense de Futebol – FCF, bem como a taxa do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e as demais taxas e despesas administrativas, imediatamente após a realização da partida da qual seja mandante, será processada e julgada pela Justiça Desportiva, ficando sujeitas às penas estabelecidas nos arts. 191, 232 e 233, todos do CBJD.

Art. 111. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos por terceiro (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, art. 231.**)

Pena. Exclusão do campeonato ou torneio que estiver participando e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol SériO e Competente”

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Só poderão disputar às competições oficiais as associações que apresentarem estádio em condições efetivas de realizar partida de futebol, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 113. Só poderão disputar competições oficiais de futebol profissional as associações que providenciarem no prazo estabelecido pela legislação vigente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados na competição, nos termos do **art. 23, da Lei nº 10.671, de 2003 -Estatuto do Torcedor**, e do disposto no **Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009**, que regulamentou o dispositivo legal acima mencionado.

§ 1º Os laudos, observados os requisitos da **Portaria nº 124, de 17 de julho de 2009, do Ministério do Esporte**, atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança e serão os seguintes:

- I – laudo de segurança;
- II – laudo de vistoria de engenharia;
- III – laudo de prevenção e combate de incêndio, e;
- IV – laudo de condições sanitárias e de higiene.

§ 2º Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3 Fica o estádio inabilitado para o uso na competição, caso:

- I – não apresente condições de segurança, higiene, segundo os laudos encaminhados;
- II – não tenham sido encaminhados os laudos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 114. A Federação, nos termos da legislação em vigor, encaminhará aos órgãos competentes, no prazo legal, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados nos jogos das competições profissionais.

Art. 115. Nenhuma associação poderá disputar partidas sem o intervalo mínimo de (sessenta e seis) horas entre o início de uma e o início de outra.

Art. 116. Nenhum atleta poderá participar de partidas de futebol inclusive em classes, categorias ou divisões diferentes, sem que decorra entre o início de uma e o início de outra, o intervalo a que se refere o artigo anterior.

Art. 117. O disposto nos arts. 115 e 116 não se aplicam aos casos de nova partida de partidas suspensas e de partidas de desempate em certames oficiais.

Art. 118. A Diretoria da FCF, para atender a conveniência da competição, poderá adiar ou antecipar, eventualmente, a realização de partidas constantes da tabela, desde que mantido o intervalo mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas e com a concordância de ambas as associações.

Parágrafo único. No caso de partidas entre associações de uma mesma cidade ou que distem entre si menos de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), o intervalo dos jogos poderá ser de até 44 (quarenta e quatro) horas.

Art. 119. Além dos casos previstos nos arts. 115 a 118 deste Código, nas competições profissionais, somente a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em casos excepcionais, poderá autorizar a realização de partidas e a participação de jogadores sem a observância dos intervalos mínimos fixados acima.

Art. 120. Para as partidas das categorias “Não-Profissionais”, exceto em competições interestaduais, competirá à Diretoria da FCF autorizar, em caráter excepcional, a disputa de partidas sem o intervalo mínimo legal fixado nos artigos anteriores.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho

“Futebol Sério e Competente”

Art. 121. As associações disputantes de todo e qualquer jogo oficial ou amistoso terão que apresentar sua equipe em campo obrigatoriamente com a antecedência mínima de 10 (dez minutos) antes da hora marcada para a realização da partida, bem como perfilar-se durante a execução do Hino Nacional, sob pena das sanções previstas no art. 84 deste Código, tendo em vista o disposto na **Lei Estadual nº 14.325, de 15 de janeiro de 2008**, que “Determina a execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os eventos esportivos realizados no Estado de Santa Catarina”.

Parágrafo único. Quando houver rodada dupla a execução do Hino Nacional ocorrerá apenas antes do início da partida preliminar, não sendo necessária a sua execução antes do início da segunda partida.

Art. 122. Em todas as competições as despesas com transporte, hospedagem e alimentação serão sempre de responsabilidade das associações participantes, salvo disposição legal em contrário.

Art. 123. As associações mandantes das partidas deverão providenciar em seus estádios, Tribunas de Honra ou camarotes ou, se não houver, cabines ou locais exclusivas para os dirigentes da Federação Catarinense de Futebol, bem como disponibilizar vagas em seus estacionamentos de veículos, se houver.

Parágrafo único. As associações mandantes deverão providenciar outro camarote, ou, se não houver, cabine ou local exclusivo para os membros da delegação da associação visitante.

Art. 124. A placa de publicidade estática no meio do campo e de frente para as cabines de televisão de cada estádio onde houver jogos de toda e qualquer competição organizada pela Federação Catarinense de Futebol será reservada à própria entidade, que poderá comercializá-la.

Art. 125. Fica reservado à Federação Catarinense de Futebol o direito de autorizar a inclusão das partidas das competições em prognósticos de concurso esportivo.

Parágrafo único. As associações autorizam a FCF a promover as competições por todos os seguimentos de marketing, utilizando seus nomes, escudos e uniformes.

Art. 126. A Federação Catarinense de Futebol não terá nenhuma responsabilidade pela eventual ocorrência de danos, de qualquer natureza, no interior dos estádios que forem utilizados para a disputa das competições oficiais e amistosas.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. O presente Código poderá sofrer alterações a qualquer tempo se porventura ocorrer alguma modificação nas leis e decretos federais e estaduais, bem como no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e demais Resoluções do Conselho Nacional do Esporte (CNE), nas normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da FIFA, que obriguem a sua adaptação àquela legislação desportiva hierarquicamente superior.

Art. 128. O Departamento Técnico da FCF expedirá as devidas resoluções para a boa e fiel execução deste Código nas competições a serem promovidas e organizadas pela FCF.

Art. 129. Os casos omissos e ou que venham a gerar dúvidas serão resolvidos pela Diretoria da Federação Catarinense de Futebol (FCF).

Art. 130. Este Código entrará em vigor após ser aprovado pela Diretoria da FCF.

Balneário Camboriú, 3 de dezembro de 2009.

DELFIN PÁDUA PEIXOTO FILHO
Presidente da FCF

Fábio Marcel Nogueira
Gerente do Departamento Técnico

Rodrigo Goeldner Capella
Procurador Jurídico